



MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Edital de Tomada de Preços n.º 002/2022-CMVC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE.

PROCESSO: 0906.01/2022

RECORRENTE: CONSTRUTORA AG EIRELI

RECORRIDA: Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará-Ce.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se da análise e julgamento das Razões do Recurso Administrativo Impetrado pela licitante CONSTRUTORA AG EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.326.829/0001-09, relacionado com o resultado do julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preços 002/2022-CMVC.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Tempestivos, regulares e devidamente preenchidos os demais requisitos de processabilidade, conhece-se do Recurso Administrativo interposto contra o julgamento dos documentos de habilitação que, encontra-se previsto expressamente no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei Federal nº 8.666/93, conforme descrevemos.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrente da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação da licitante;

Desse modo, observamos que a recorrente protocolizou sua petição no dia 05/10/2022 às 17h42min, via e-mail da Câmara Municipal, restando tempestiva, considerando que a divulgação do resultado da análise e julgamento dos documentos de habilitação se deu no dia 28/09/2022, no Diário Oficial do Estado do Ceará, Jornal de Grande Circulação O POVO e



MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



Portal de Licitações do TCE-CE. Assim, considerando que no dia 04/10/2022 foi decretado feriado municipal, o último dia para a interposição de recurso foi no dia 06/10/2022.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que as demais licitantes participantes do certame, foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo no dia 07/10/2022. No entanto, nenhuma delas apresentou contrarrazões até o final do prazo legal, qual seja, o dia 14/10/2022.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Nas razões, acostadas aos autos do processo, requer a procedência do petição recursal e, conseqüentemente, a habilitação para prosseguir no certame. Aventa, para tanto, os seguintes argumentos:

Que sua inabilitação fora fundamentada pela inobservância do item 4.1.IV.a do edital, contudo o representante legal Aquino Guimarães, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 30/07/1997, cadastrado no CPF sob nº 015.981.723-44, portador do RG nº 2006002013444, emitido pela SSP-CE, residente e domiciliado a Rua Tarcísio Mota, 1.111, Bairro Cidade Pedro Mendes Carneiro, Município de Sobral, Estado do Ceará, CEP: 62.032-180, Telefone: (88)9.9813-2019, e-mail: abraaoaquinoguimaraes@gmail.com, afirma perante esta Administração e diante do esbanjado nesta peça recursal ter APRESENTADO o balanço patrimonial de acordo com a lei, assim presando pelo Princípio da Veiculação do Instrumento Convocatório.

Afirma que presando pelos princípios da sustentabilidade e economicidade, solicitou por e-mail todo o procedimento administrativo que rege e compõe o processo Tomada de Preços nº 002/2022-CMVC, havendo NEGATIVA por parte da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Viçosa/CE.

Informa que fica clara a impossibilidade de vistas processuais em mídia, em tese protelatória a negativa para auditamento e diligenciamento processual por parte da Administração Pública da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará.

Apresenta o print de seu e-mail solicitando os documentos de forma digital e informa que houve tempo hábil para a Câmara atender à solicitação, uma vez que teria um contrato com a empresa MAIS CONTÁBIL – SOLUÇÕES EFICIENTES EIRELI, oriundo do processo TP 02/2022-SEAG/2022, cujo objeto



MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

seria CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, INCLUINDO, ESCANEAMENTO, TRATAMENTO DAS IMAGENS, RECONHECIMENTO ÓTICO DOS CARACTERES, INDEXAÇÃO ELETRÔNICA, ARMAZENAMENTO EM SOFTWARE DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO (GED) 100% WEB, COM UTILIZAÇÃO DE CLOUD COMPUTING (ARMAZENAMENTO EM NUVEM) E DISPONIBILIZAÇÃO DE APLICATIVO (APP) PARA CONSULTAR, PESQUISAR, COMPARTILHAR E IMPRIMIR OS DOCUMENTOS NAS PLATAFORMAS IOS E ANDROID, COM ACESSO AOS DADOS VITALÍCIO DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ.

Assevera que houve falha cometida no julgamento da Comissão de Licitação, que a documentação foi solicitada dia 30 de setembro de 2022 às 11h05min tendo sua resposta no dia 30 de setembro às 12h00min, em 55 minutos foi encaminhado a resposta pela Comissão de Licitação citando a impossibilidade pela empresa MAIS CONTÁBIL – SOLUÇÕES EFICIENTES EIRELI de encaminhar a documentação digitalizada.

Ao final requer a procedência do recurso para torná-la habilitada e assim continuar nas fases seguintes do processo licitatório, bem como, solicita apresentação da demanda da empresa MAIS CONTÁBIL – SOLUÇÕES EFICIENTES para que seja comprovada a impossibilidade do envio do processo digitalizado.

IV – DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente esta Comissão passa à análise de fato.

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi elaborado em observância e de acordo com as necessidades indicadas pela Câmara Municipal de Viçosa do Ceará, sobretudo no que tange a exigência da documentação de participação e ao Projeto Básico, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, até mesmo porque **o Edital sequer foi impugnado** por nenhuma licitante, antes da fase de habilitação, momento oportuno para isso.

Cumprir registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela Recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação,



MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da **Vinculação ao Instrumento Convocatório** e da Legalidade.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Nesta esteira temos que o **item 4.1.IV.a** do Edital precisa ser observado por todos que estão envolvido no certame. Para que não reste dúvida quanto a sua exigência, o transcrevemos a seguir:

4.1.IV.

b) Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. O Balanço deverá vir acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário e da Certidão de Habilitação Profissional - CHP do Contador que assina o documento, dentro de seu prazo de validade. O Balanço deverá está registrado na Junta Comercial (art. 1150 do Código Civil), Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na entidade profissional competente, conforme o caso;

O cumprimento da exigência do item acima (4.1.IV.a), uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto há fundamentação legal, prevista no **art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93**, sendo que a sua não apresentação tornará qualquer das licitantes inabilitadas, fato que ocorreu com a Recorrente.

Esta, por sua vez, tenta desqualificar a decisão da Comissão de Licitação que acertadamente lhe inabilitou pela ausência do Balanço Patrimonial do último exercício. O representante da empresa, em sede recursal, afirma que cumpriu a exigência editalícia, no entanto, não apresenta provas que possam corroborar com sua afirmação.

O fato é que nos documentos apresentados pela Recorrente **não contém** o Balanço Patrimonial, descumprindo a exigência do item 4.1.IV.a. do Edital. Qualquer licitante, incluindo a própria Recorrente podem atestar tal condição mediante análise dos autos do processo, que deste a publicação do resultado da habilitação, esteve com vista franqueada a todos os interessados.



MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

Quanto a alegativa de que a Comissão de Licitação teria NEGADO o envio do procedimento licitatório em formato digital via e-mail, é possível chegarmos a duas conclusões: uma, que a empresa, sabedora que não houve a negativa da Comissão, estaria usando de má-fé e apresentando um recurso meramente protelatório sob o argumento de que a comissão negou sua solicitação, ou o que houve de fato foi dificuldade na interpretação do texto que foi respondido via e-mail.

Em resposta via e-mail, a Comissão de Licitação informou que em decorrência das demandas rotineiras da empresa que realiza as digitalizações para este órgão, a solicitação **não poderia ser atendida de imediato**, mas que tão logo fosse concluído os trabalhos de digitalização, todo o processo seria enviado para a Recorrente. Assim, resta comprovado que **não houve recusa no atendimento da solicitação**, nem tampouco prejuízo para a Recorrente, uma vez que se quisesse de fato defender seus interesses, teria comparecido a sede deste Poder Legislativo para fazer vista ao processo.

Outro ponto que merece destaque diz respeito a utilização da peça recursal para fazer uma nova solicitação, desta vez sobre a demanda da empresa MAIS CONTÁBIL – SOLUÇÕES EFICIENTES EIRELI, afirmando ser esta a empresa contratada para executar a digitalização desta Câmara Municipal, apresentando inclusive o processo que originou sua contratação com o respectivo objeto.

Neste ponto, com as devidas vênias, recomenda-se mais zelo na elaboração do pedido, tendo a cautela necessária para não cometer erros grosseiros, como no presente caso. É que o processo citado no recurso, que originou a contratação da empresa MAIS CONTÁBIL – SOLUÇÕES EFICIENTES EIRELI refere-se a Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará-CE, e não a Câmara Municipal, de forma que não temos conhecimento dos serviços prestados por esta empresa no âmbito do Poder Executivo deste município, nos impossibilitando de apresentar qualquer informação a esse respeito.

Nota-se, portanto, que a Recorrente não apresentou razões de fato ou de direito sobre o motivo de sua inabilitação, se limitando a dizer que apresentou toda a documentação necessária, o que ficou demonstrado que não ocorreu. Sua conduta, em não apresentar documento obrigatório, além de claro confronto com a vinculação ao instrumento convocatório, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia e Competitividade,



MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

na medida em que as demais empresas interessadas se esforçaram para cumprir as exigências e os prazos nela estipulados.

Não há como privilegiar a participação de empresa que sabedora de não preencher os requisitos do edital, apresenta documentos de habilitação para depois tentar se beneficiar por argumentação em recurso.

Consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "[...] estabelecidas as regras de certa licitação, torna-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, dos quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Meirelles, o edital é 'a matriz da licitação e do contrato'; daí não se pode 'exigir ou decidir além ou aquém do edital'".

Vale ressaltar que a análise efetuada na fase de julgamento da habilitação, especialmente quanto à qualificação econômico-financeira, observou os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da **imparcialidade**, da **legalidade**, da competitividade e da **vinculação ao instrumento convocatório**, em compasso com o entendimento jurisprudencial pátrio.

A propósito, oportuna a transcrição da ementa de julgamento em Recurso Especial nº 172.232/SP), nos seguintes termos:

"Ementa: **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.**

2. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais



MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



oportunidades de contratação com o Poder Público, **não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe** (Adilson Dallari).".

VI- DA DECISÃO

Considerando as cláusulas previstas no Edital e em respeito aos princípios do Vínculo ao Instrumento Convocatório e da Impessoalidade que impõe uma decisão balizada na correta interpretação dos dispositivos da legislação é que resolveu esta Comissão de Licitação, não acatar os argumentos da ora Recorrente.

Assim, conclui-se pela inconsistência da argumentação da empresa CONSTRUTORA AG EIRELI, não tendo a Recorrente logrado êxito em amedilhar elementos que conduzissem esta Comissão a alterar a decisão recorrida.

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma do julgamento da fase de habilitação, decidindo por conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA AG EIRELI, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a mesma **INABILITADA** no certame licitatório em referência.

Viçosa do Ceará-CE, 17 de Outubro de 2022.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Francisco Alan Batista Craveiro

Presidente

Micaela Sousa Carvalho

Membro

Daniel Nascimento da Rocha

Membro